



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 009/2025.

AUTOR: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Capinzal do Norte - MA.

ASSUNTO: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Capinzal do Norte para o exercício financeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual – LOA)

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1. Competência legislativa municipal. 2. Inexistência de vícios de iniciativa, orgânico e material 3. Regular técnica legislativa. 4. Parecer opinando pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto de lei.

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal enviou para esta Casa Legislativa o projeto de lei que o Projeto de Lei n.º 009/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2026 (LOA), com dispositivos sobre classificação da receita e da despesa, autorização de créditos adicionais, operações de crédito, reabertura de créditos e vigência.

Ato contínuo, o projeto de lei foi enviado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Da constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui o seguir:

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete privativamente ao município:

1- Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

(...)

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A competência para dispor sobre o orçamento anual é matéria de interesse local (CF, art. 30, I) e integra o sistema orçamentário previsto nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal. No plano municipal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno reproduzem tal competência e disciplinam o processo legislativo orçamentário.

No que se refere a iniciativa, o art. 64 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art.64ª - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, em projetos de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Observa-se que a iniciativa do projeto de lei orçamentária anual é privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 165, I), não se tratando de iniciativa concorrente. Assim, não há vício de iniciativa: o encaminhamento do projeto pelo Senhor Prefeito Municipal é juridicamente correto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

Os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como sua estrutura organizacional, devem observar os princípios da legalidade, eficiência e da adequada organização administrativa.

Nesse contexto, a iniciativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal para encaminhar o projeto de lei orçamentária anual que estima a receita e fixa a despesa do exercício, nos termos do art. 165, I, da Constituição Federal, reproduzido pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa. Trata-se de matéria típica do processo orçamentário (PPA–LDO–LOA), de competência do Executivo quanto à iniciativa, razão pela qual não há vício formal, estando o encaminhamento regular no caso concreto.

Ante exposto, não constatamos nenhum vício de constitucionalidade e de legalidade do projeto de lei em comento.

Da Técnica Legislativa

A elaboração de Leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de fevereiro de 1998, que regulamenta no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Feita a análise do presente Projeto de Lei, observa-se que possui uma técnica legislativa dentro da normalidade do que se exige na referida Lei Federal.

Das Comissões Permanentes

Antes de ser pautada para as discussões e votação no plenário, a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Assuntos Municipais e Redação Final e da comissão Mista (de orçamento e finanças), conforme art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal do Norte.

Do Quórum Necessário Para Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

Para aprovação do Projeto de Lei nº 009/2025 será necessário o voto favorável da maioria absoluta. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício formal ou material no projeto de lei em comento.

É o Parecer.

Capinzal do Norte, MA 26 de setembro de 2025.

HEYRLANGE LIMA COUTINHO
Procuradoria Jurídica Legislativa